



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
 Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.228/2012
Matricula 105.321-3
Assinatura

PARECER N°: 108 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO N°: 391.000.228/2012

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N° 1363/2012

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Descumprimento de exigência constante de licença ambiental. Infração descrita no art. 54, inciso XIII, da Lei n° 41/1989. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida. Manutenção da penalidade de advertência.

I – RELATÓRIO:

Trata-se recurso interposto pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP** objetivando a reforma da Decisão n° 200.000.150/14 – PRESI/IBRAM proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Auto de Infração Ambiental n° 1363, de 23/02/2012, lavrado pelo cometimento da seguinte infração:

“Implantar sistema de drenagem pluvial na Vila São José com a construção de bacias de contenção no interior do Parque Ecológico Veredinha, sem a adoção de medidas de proteção da integridade do cidadão, ameaçando o bem estar do indivíduo, conforme solicitado na Informação Técnica n° 010/2012 (Proc. 400.000.071/12) GEUSO/COLAM/SULFI e Ofício n° 4000.000.071/2012 – SULFI/PRESI.” (Auto de Infração, item 02)

Referida conduta caracterizou a infração ambiental descrita no inciso XIII do art. 54 da Lei Distrital n° 41/89, razão pela qual a autoridade de fiscalização



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.228/2012
Matrícula 105.321-3
Assinatura

aplicou à autuada a penalidade de **advertência** para que fosse isolada fisicamente e com cercamento a área das bacias de contenção do sistema de drenagem da Vila São José, localizadas no interior do Parque Ecológico Veredinha, bem como instalar placas de advertência com o objetivo de proteger o cidadão, nas imediações das citadas bacias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanções mais severas. A penalidade encontra-se prevista no art. 45, inciso I, da Lei nº 41/1989.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 46/2012-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fl. 03), foi constatado que não foi colocado nenhum cercamento ou placas de aviso sobre o perigo nas imediações das bacias que estão implantadas no interior do Parque Veredinha, mesmo tendo sido solicitado, por meio da Informação Técnica nº 10/2012 – GEUSO/COLAM/SULFI (fls. 04/08), que a NOVACAP adotasse as medidas necessárias para proteção e/ou sinalização das imediações das bacias executadas emergencialmente no Parque Veredinha, com a finalidade de proteger a integridade dos frequentadores. Informa ainda que, em 14/06/2011, a Diretoria de Parques solicitou à SULFI/IBRAM que fosse exigido da NOVACAP o cercamento da área ocupada pelas lagoas e a sua manutenção periódica (despacho de fls. 11/13).

Consta ainda o Ofício nº 400.000.071/2012 – SULFI, de 06/02/2012, por meio do qual foi encaminhada cópia da mencionada Informação Técnica à recorrente, que foi informada da necessidade de apresentação de documentação suplementar para a prorrogação da Licença de Instalação da Rede de Drenagem Pluvial da Vila São José, em Brazlândia-DF (fl. 10).

Em 06/03/2012, a recorrente encaminhou ao IBRAM o Ofício nº 036/2012 (fl. 15), solicitando a prorrogação do prazo assinalado no Auto de Infração por 20 (vinte) dias úteis, que entendia suficiente para o cumprimento da exigência. À fl.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.228/2012
Matricula 105.321-3
Assinatura

17, consta Ofício da COFI/SULFI/IBRAM, de 14/05/2012, encaminhado à NOVACAP, concordando-se com a solicitação de prorrogação do prazo.

Em 21/01/2013, por meio do Despacho de fl. 20, a Procuradoria Jurídica do IBRAM remeteu os autos à Gerência de Licenciamento de Uso do Solo, solicitando informações acerca do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, em especial sobre os pontos pendentes de regularização suscitados na Informação Técnica nº 10/2012 – GEUSO/COLAM/SULFI.

Em resposta a essa solicitação, foi elaborada a Informação Técnica nº 055/2013 – GELOI/COLAM/SULFI (fls. 21/35), em que se concluiu que as bacias de dissipação visitadas apresentavam uma série de irregularidades, tais como [1] falta de cercamento; [2] indícios de falta de manutenção periódica e [3] obras iniciadas e paralisadas antes de seu término.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM lançou o PARECER Nº 200.000.214/14 – PROJU/IBRAM (fls. 37/39), manifestando-se pela procedência do Auto de Infração e manutenção da penalidade de advertência.

Na sequência, foi proferida a DECISÃO Nº 200.000.150/2014 – PRESI/IBRAM, em que foi julgado procedente o Auto de Infração objeto dos autos, com a manutenção da penalidade aplicada.

Inconformada, a NOVACAP interpôs *recurso administrativo com natureza de pedido de reconsideração* (fls. 48/53), instruído com os documentos de fls. 57/60, apresentando as suas razões e, ao final, requerendo a reconsideração do ato descrito como infracional ou, assim não se entendendo, a improcedência do Auto de Infração Ambiental.

É o relatório. Passa-se à análise.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.228/2012
Matrícula 105.321-3
Assinatura

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso interposto é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 60 da Lei nº 41/1989.

A recorrente alega, em síntese o seguinte: (a) que apresentou os esclarecimentos que constam de despacho de sua Assessoria de Meio Ambiente, informando que a exigência da Licença de Instalação nº 058/2008 que previa o cercamento das bacias foi cumprida, o que se encontra demonstrado na Informação Técnica nº 430/2010-GELAM/DILAM/SULFI que faz anexar e que, desde então, parte do cercamento realizado desapareceu ao longo do tempo; (b) que a cerca foi retirada por ação de terceiros, o que afasta a sua responsabilidade e (c) que esta responsabilidade seria do próprio IBRAM, que, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 3.984/2007, é o responsável por promover a gestão de unidades de conservação e parques.

Segundo consta dos presentes autos e do processo nº 391.000.017/2014, que se encontra nesta AJL, o cercamento das bacias de contenção e a colocação de placas de advertência no local era exigência que constava da Licença de Instalação nº 058/2008, renovada por meio da Licença de Instalação nº 024/2012, nos seguintes termos:

“II – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

5. As bacias de detenção (Lagos 3-A, 3-B e 3-C) do Lançamento 2 (Córrego Veredinha), deverá conter **IMEDIATAMENTE**: cercamento em toda sua extensão; portão de entrada no interior da área a ser cercada; placas indicativas de advertência, no mínimo 06 (seis); rampas de acesso no interior das bacias,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.228/2012
Matrícula 105.321-3
Assinatura

conforme especificações constantes nos projetos apresentados pelo empreendedor;”

No item 34 da L.I. nº 024/2012 consta a exigência de que a NOVACAP, após a conclusão das obras, supervisionasse sistematicamente a pavimentação e o sistema de drenagem pluvial, de forma a detectar **falhas operacionais** ou estruturais.

Observe-se que a Licença de Instalação foi expedida em 2012 e o Auto de Infração foi lavrado em 2013. Portanto, a responsabilidade pelo cumprimento da exigência é da recorrente.

Também não se sustenta a alegação de que a responsabilidade pelo cercamento das bacias de contenção situadas no interior do Parque Ecológico Veredinha, bem como a colocação de placas de advertência, é do IBRAM, tendo em vista que são exigências de licença ambiental de obra sob a responsabilidade da recorrente, no caso o Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica das quadras 33, 34, 44 a 48 e 54 a 56 da Vila São José, em Brazlândia-DF. De mais a mais, ao solicitar a prorrogação do prazo assinalado no Auto de Infração por 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da exigência, a recorrente admite claramente sua responsabilidade.

Desta forma, se encontra comprovada a materialidade da infração ambiental tipificada no art. 54, inciso XIII da Lei nº 41/1989¹, além da autoria da conduta, corretamente imputada à recorrente.

¹ Art. 54. São infrações ambientais:

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.228/2012
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Por fim, há que se observar que o Auto de Infração atendeu aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei nº 41/1989, razão pela qual esta Assessoria Jurídico Legislativa se manifesta no sentido de que o mesmo seja julgado procedente, com a manutenção da penalidade de advertência.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 200.000.150/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.000.228/2012, para manter a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista no art. 54, inciso XIII da Lei nº 41/89.

É o parece que, s.m.j, encaminhamos a vossa Senhoria.

Brasília-DF, de de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa – AJL
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.228/2012
Matricula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N° : 391.000.228/2012

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1363/2012

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da **Decisão n° 200.000.150/14-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei n° 41/1989.

Brasília, 23 de Setembro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.228/2012
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 391.000.228/2012
INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto pela atuada, mantendo a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a **penalidade de advertência**, pela prática da infração prevista no art. 54, inciso XIII, da Lei nº 41/1989.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal